

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

*[Handwritten signature]*

## PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Projeto de Lei nº 67, de 2018

Autoria: Executivo

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a outorga da concessão administrativa de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Toledo ao Colégio Agrícola Estadual de Toledo – Ensino Médio Profissional Integrado.

Relatoria: Vereadora Olinda Fiorentin

Conclusão: Favorável

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 67, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a outorga da concessão administrativa de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Toledo ao Colégio Agrícola Estadual de Toledo – Ensino Médio Profissional Integrado”, já com Parecer favorável da Comissão de Legislação e Redação, por meio do relator Gabriel Baierle, recebido no dia 22 de maio pelo presidente Vagner Delabio, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

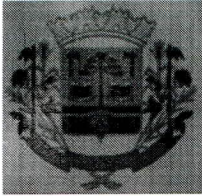
Em conformidade com o inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia, pronunciar-se sobre o Mérito de proposições que tratam de matérias que versem sobre “planejamento, organização, funcionamento e incentivo às atividades econômicas rurais e urbanas, nelas compreendidas as atividades de comércio, as indústrias, os prestadores de serviços, a agricultura, a pecuária, os hortifrutigranjeiros e outros”.

Na Mensagem nº 47, de 3 de maio de 2018, o proponente argumenta que:

“(…)

Pela Lei “R” nº 82, de 20 de setembro de 2017, o Executivo municipal foi autorizado a efetuar, mediante licitação, a outorga, para fins de plantio, da concessão administrativa de uso do Sítio de Recreio nº 5-A, com área de 37.613,96m<sup>2</sup> (trinta e sete mil seiscentos e treze metros e noventa e seis decímetros quadrados), situado no Loteamento Parque Recreativo Champagnat, Matrícula nº

*[Handwritten signature]*



000030

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

15.262 do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, adquirido pelo Município por força da permuta realizada em decorrência da Lei "R" nº 19/2016.

(...)

**"Art. 1º** – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a efetuar a outorga da concessão administrativa de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Toledo ao Colégio Agrícola Estadual de Toledo – Ensino Médio Profissional Integrado."

(...)

**"Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

(...)"

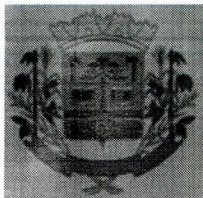
Contudo, o Parecer Jurídico nº 097.2018 declara ilegalidade da tramitação do referido Projeto de Lei, alegando, que:

"Apesar de no ofício assinado pela Diretora Geral do Colégio Agrícola Estadual de Toledo constar que o mesmo será responsável pelo plantio e manutenção da "área rural localizada na Estrada Narciso Antônio Casarotto, próximo ao nosso colégio", inexistente qualquer termo ou convênio de expresso aceite por parte do Estado do Paraná das exigências dispostas no artigo 3º deste projeto de lei.

Quando se observa ao disposto no § 10 do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, *que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências, tem-se que a concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.*

Ora, exige, termo administrativo ou instrumento público ou particular; há, portanto, necessariamente de haver a manifestação de concordância do concessionário.

Aliás, por analogia à doação com encargo ou modal, uma vez que ao Estado do Paraná / Colégio Estadual haverão



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000031

*[Handwritten signature]*

obrigações específicas, deve existir o aceite das condições; este deve ser expresso e preciso, nos termos do artigo 539 do Código Civil.

A doutrina melhor explica:

*"Revestindo-se a doação de natureza contratual, traduzindo, portanto, um negócio jurídico bilateral, é indispensável, para que se aperfeiçoe, o concurso de vontades distintas, a do doador, de se desfazer da coisa que até então lhe pertencia, para transferi-la para o patrimônio do donatário, e a deste, para recebe-la.*

*(...)*

*O consenso de vontades, necessário ao aperfeiçoamento do contrato, se verifica quando da aceitação do donatário, que tem todo o direito de recusar a liberalidade. Enquanto não houver a aceitação, doação ainda não terá ocorrido.*

*(...)*

**A única exceção à regra do artigo 539 diz respeito às doações modais, ou com encargo, para as quais não valerá como aceitação o silêncio do donatário.**

*(...)*

**Muito simples é a explicação, já que o encargo representa um ônus para o donatário, quase sempre de repercussão econômica, que pode não lhe interessar assumir.**

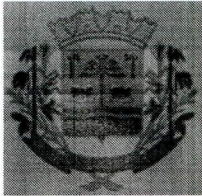
Seria temerário, no caso de doação modal, admitir-se a aceitação presumida". (grifou-se)

E seria ilógico pensar diferente! Consorte sobredito, apesar do instituto tratado no projeto de lei ser o da concessão e não da doação (matéria da doutrina colacionada), as condições deste são perfeitamente empregadas àquele tendo em vista que a fruição do direito de propriedade pelo ente concessionário está *condicionada* ao cumprimento de específicas exigências do ente concedente.

**Há que se questionar ainda se a Diretora Geral da Escola Estadual teria legitimidade para aceitar encargos pelo ente estadual ou se não seria preciso específico termo de convênio firmado com o Estado do Paraná diretamente ou por meio de uma Secretaria de Estado.**

Por segundo.

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Quando da aprovação da Lei 'R' nº 82, de 20 de setembro de 2017, previu-se no inciso IV do Parágrafo único do art. 2º *que a remuneração a ser paga anualmente pelo concessionário ao Município pelo cultivo da área em questão deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) sacas de soja comercial convencional (não transgênico), de 60 kg cada.*

No presente momento, objetiva-se proceder à concessão gratuita; possível, por sinal, diante dos claros termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67; no entanto, vez que a receita em questão, enquadrar-se-ia em receita patrimonial e, vez que o Executivo está a abrir mão da mesma, é o caso de envio deste projeto de lei à Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do inciso II do § 2º do art. 70 do Regimento Interno desta Casa.

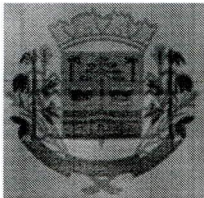
Pelo acima exposto, é o parecer pela **ilegalidade na tramitação do referido projeto de lei.**

Diante do exposto pela assessoria jurídica desta Casa, esta relatoria entrou em contato com a diretora do Colégio Agrícola, Simone Aparecida Fávaro da Silva, e foi 'in loco' verificar a área e conversar com a direção em busca de uma solução para o possível impasse jurídico, que poderia impedir este projeto de se tornar Lei e, assim, favorecer aquela comunidade escolar. Mediante visita, foi juntado aos anexos do supracitado Projeto de Lei, a Portaria nº 159/2016 – GS/SEED do Diário Oficial de 4 de março de 2016, que publica a nomeação da diretora.

A relatoria entrou ainda em contato, com o Chefe do Núcleo Regional de Educação de Toledo, Léo Inácio Anschau, para que intermediasse as devidas providências, dando sequência ao andamento nesta Casa do referido Projeto de Lei.

Na tarde de segunda-feira, 28 de maio, a relatoria do PL nº 67/2018, recebeu Ofício nº 190/2018, da Chefia do NRE, informando que, "poderá ser elaborado um Termo de Cessão de Uso" e que, "após aprovação da referida lei o Núcleo Regional de Educação de Toledo gerará um protocolo contendo os documentos" ... (relacionados no Ofício) ... "para assinatura da Secretária Estadual de Educação do Estado do Paraná à Sra Lúcia Aparecida Cortez Martins".

Diante desse compromisso, a relatoria apresentou EMENDA MODIFICATIVA para que o Projeto de Lei nº 67/2018 prossiga de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000033

*[Handwritten mark]*

## 2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 67, de 2018, com a Emenda Modificativa aprovada, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2018.

*[Handwritten signature]*  
OLINDA FLORENTIN  
Relatora

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 67 de 2018, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa de autoria da relatora possa ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2018.

*[Handwritten signature]*  
WALMOR LODI  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO ZÓIO  
Membro

*[Handwritten signature]*  
GABRIEL BAIERLE  
Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*  
LEANDRO MOURA  
Membro

PL 067/2018  
AUTORIA: Poder Executivo

